



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000676-46.2012.815.1161.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Analice Pinto.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

RÉU: Município de Santana dos Garrotes

ADVOGADO: Francisco de Assis Remígio II.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. ADIN N.º 4.167/DF. PISO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. VENCIMENTOS FIXADOS ACIMA DO PISO. JORNADA DE VINTE E CINCO HORAS SEMANAIS. MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO, DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97 PARA FINS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. FIXAÇÃO PELO IPCA. JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES AOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.
3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei Federal n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de “valor mínimo por aluno”.
4. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (§4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008).
5. “O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada

do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Reexame Oficial n.º 0000676-46.2012.815.1161, em que figuram como partes Analice Pinto e o Município de Santana dos Garrotes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, f. 158/163, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Analice Pinto** em face daquele **Município**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu a reajustar a carga horária prevista para a Autora, para que se reserve ao menos 1/3 da sua jornada de trabalho semanal para atividades extraclasse, nos moldes dispostos pela Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças devidas em virtude da fixação errônea da referida carga horária complementar, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de pagamento das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido com base na implantação do piso salarial do magistério, ao fundamento de que, não tendo a Autora demonstrado que desenvolvia uma jornada semanal de 40 horas e tendo o Município comprovado o pagamento dos valores proporcionais às horas trabalhadas, não há como reconhecer o seu direito ao recebimento do teto fixado para o piso salarial do magistério.

Sem interposição de recurso voluntário, consoante a Certidão de f. 166.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 171/176, opinando pelo desprovimento do Reexame Oficial.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, por vislumbrar seus requisitos de admissibilidade.

O Pretório Excelso, no julgamento da ADIN 4167, assentou que o valor de R\$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas¹, assentando, ainda, que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de

¹ Extrai-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos,

janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, como vencimento básico².

Os pisos, todos colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010³, R\$ 1.187,00 para 2011⁴, R\$ 1.451,00⁵ para 2012 e R\$ 1.567,00 para 2013⁶.

Fixadas todas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto, iniciando-a a partir de 2009, em estrita observância aos limites objetivos do pedido, f. 13.

A carga horária da Autora, desde aquele ano, é de vinte e cinco horas semanais, sendo vinte horas em sala de aula e cinco horas de departamento/planejamento, conforme estabelece a Lei Municipal nº 028/2010, que dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Santana dos Garrotes, inexistindo nos autos comprovação de que a jornada de trabalho tenha sido ampliada.

Mediante regra de três simples, chega-se aos importes do piso proporcional a vinte e cinco horas de trabalho: R\$ 593,75 (2009), R\$ 640,42 (2010), R\$ 741,88 (2011), R\$ 906,88 (2012) e R\$ 979,38 (2013).

Em 2010, f. 126, a Lei Municipal nº 028/2010 estabelecia o piso para os professores na quantia de R\$ 768,50, acima do valor mínimo proporcional, que era de R\$ 640,42.

Em 2013, f. 97, o Município fixou como vencimento para os professores municipais o valor de R\$ 1.077,31, portanto, superior ao piso nacional também naquele ano (R\$ 979,38).

Com relação aos anos de 2009, 2011, 2012 e 2014, não foi colacionado pelas partes nenhum documento capaz de comprovar o irregular recebimento dos valores em relação ao piso nacional.

Considerando a ausência de comprovação de períodos em que o piso

por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”.

² “Após o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão de mérito e afirmou que (i) o piso nacional seria equivalente ao vencimento somente a partir do julgamento definitivo da ação ocorrida em 27.04.2011 e (ii) até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.11.063318-7/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013).

³ Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁴ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁵ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86>. Acesso em 18 de julho de 2014.

⁶ Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2013-01-10/mec-confirma-novo-piso-de-professores-de-r-1567.html>>. Acesso em 18 de julho de 2014.

instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 tenha sido descumprido, corretamente decidiu o Juízo ao julgar improcedente o pedido do pagamento das alegadas diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido com base na implantação do piso salarial do magistério.

No que diz respeito à carga horária prevista pela legislação municipal, como supramencionado, vinte e cinco horas semanais, sendo vinte horas em sala de aula e cinco horas de atividades extraclasse, entendo que a referida jornada está em desacordo com os ditames legais, porquanto não obedece o percentual mínimo de 1/3 que deve ser reservado para as atividades de departamento/planejamento, previsto tanto na Lei Federal n.º 11.738/2008, quanto na Lei Municipal n.º 028/2010, motivo pelo qual a Autora deve ser indenizada pela diferença de horas que laborou a mais dentro da sala de aula, conforme acertadamente constou na Sentença.

Quanto aos índices de juros e correção monetária, tratando-se de relação jurídica não tributária em que figura como parte a Fazenda Pública, considerando o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários⁷⁻⁸).

⁷ “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

⁸ CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: “Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto

Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*⁹.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento parcial, reformando a Sentença apenas para que os juros de mora sejam computados com base no índice aplicado à caderneta de poupança e a correção monetária seja calculada com base no IPCA.

É o voto.

Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

⁹ PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. DESCABIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, POR FORÇA DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. **A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada reformatio in pejus, pelo Tribunal a quo.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator